



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº.....
OFÍCIO Nº 626/2016 - GAB., DE 28 DE JULHO DE 2016.

SÚMULA: Cria cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, e dá outras providências.

Londrina, 28 de julho de 2016.


Alexandre Lopes Kireeff
Prefeito do Município

Texto do Projeto de Lei em anexo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Cria cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Ficam criados e incorporados ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, no Anexo I – Quadro de Cargos Efetivos da Careiras do Magistério, instituído pela Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, os cargos de Professor do Campo – Docência de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Professor do Campo – Docência de Educação Física para Escola do Campo, conforme abaixo especificado:

“Anexo I - Quadro de Cargos Efetivos da Careiras do Magistério

[...]

e) CARGO: PROFESSOR DO CAMPO		Código Base: PRO	Jornada de Trabalho Semanal	Qtde
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico		
ÚNICA	Docência de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	PROCAMPU01	40 horas	85
	Docência de Educação Física para Escola do Campo	PROCAMPU03	40 horas	05

...”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Ficam extintas as vagas dos cargos de professores PROA01 e PROA03, à medida que ocorrerem a sua vacância, que serão ocupados pelos cargos criados por esta Lei.

Parágrafo único. A extinção e a substituição, face ao *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer quando o custo for igual ou superior ao do cargo de PROCAMPU01 ou PROCAMPU03

Art. 3º Fica acrescido ao Anexo V – Descrição de Cargos e Funções da Lei nº 11.531, de 09 de abril de 2012, os cargos de Professor do Campo – Docência de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Professor do Campo – Docência de Educação Física para Escola do Campo a que se refere o artigo 1º desta Lei **que** terão atribuições e requisitos específicos conforme consta no Anexo I **desta Lei.**

Art. 4º Fica acrescido ao Anexo III – Tabela de Vencimentos e Gratificações, da Lei nº 11.531, de 09 de abril de 2012, a Tabela 27: Professor do Campo – Classe Única – 40 horas, conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 5º Face ao contido nesta Lei, serão alterados por Decreto do Executivo o Anexo I – Quadro de Cargos Efetivos e Grupos de Carreiras do Magistério, o Anexo II – Quadro quantitativo de Cargos Efetivos do magistério, o Anexo III – Tabelas de Vencimentos e Gratificações e o Anexo V – Descrição de Cargos e funções da Lei nº 11.531, de 09 de abril de 2012 – PCCS, conforme determina o parágrafo único do art. 37 desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

DESCRIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Cargo: Professor do Campo	Classe Única
Função: Docência de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Código PROCAMPU01

Descrição Sintética:

- Valorizar a identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilizar a organização escolar.
- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; participar do processo de planejamento das atividades do sistema Municipal de Ensino ou da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino, atuando em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas relativos à área da educação;
- Colaborar com as atividades de articulação do Sistema Municipal de Ensino ou da Escola, envolvendo a família, a comunidade e demais políticas públicas.
- Promover respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia.
- Incentivar a formulação do Projeto Político Pedagógico específico para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação das experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho.

Descrição Detalhada:

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social respeitando as particularidades e especificidades do aluno do campo;
- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho no campo;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola respeitadas as características do campo;
- Planejar e executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares garantindo atendimento às especificidades do campo;
- Ministras aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de seus educandos;
- Aliar os cuidados básicos com a criança e o educar de maneira harmônica e positiva aos educandos da Educação Infantil;
- Colaborar para a articulação entre educação infantil e ensino fundamental;
- Proceder ao registro histórico escolar do aluno em documentação apropriada conforme rotinas preestabelecidas para os educandos da Educação Infantil;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com a Proposta Pedagógica específica para a escola do campo, nos prazos estabelecidos, priorizando o portfólio para a educação infantil;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar respeitando as características da educação no campo;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e articular com as demais políticas públicas o encaminhamento e atendimento dos educandos;
- Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes a sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino específicas do campo;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de áreas ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclasse;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos para subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

- Exercer atividades de magistério nas instituições públicas e órgãos do Sistema Municipal de Ensino relacionados à administração escolar, planejamento, avaliação, inspeção, orientação e supervisão educacional;
- Realizar atividades administrativas pedagógicas relacionadas à estatística educacional, documentação escolar, legislação educacional, autorização e funcionamento das escolas e vida legal destas e dos alunos;
- Fazer levantamentos de dados e pesquisas que propiciem o planejamento e avaliação das ações e das políticas educacionais, visando a qualidade de ensino no âmbito da escola ou do Sistema Municipal de Ensino;
- Elaborar estudos e levantamentos quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino ou da escola visando a melhoria da qualidade da escola do campo;
- Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino ou da escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar, orientar e supervisionar o funcionamento das escolas zelando pelo cumprimento da legislação e das normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino especialmente aquelas voltadas à educação do campo;
- Supervisionar e acompanhar ações, programas, convênios e contratos diversos necessários para o desenvolvimento do trabalho educacional;
- Realizar atividades relacionadas aos eventos educacionais, bem como a comunicação interna e externa e ouvidoria;
- Propor, participar, desenvolver e avaliar propostas político-educacionais, atividades de planejamento; atividades pedagógicas e administrativas; atividades escolares diversas; atividades de alfabetização e processo ensino-aprendizagem dos alunos;
- Controlar, preparar, confeccionar e sugerir aquisições de materiais e equipamentos técnico pedagógicos;
- Orientar a utilização de materiais e aparelhos audiovisuais pedagógicos e bibliográficos, prestando apoio e suporte técnico às atividades desenvolvidas nas instituições e órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- Analisar e orientar a utilização pedagógica de filmes e programas educativos e da informática educativa;
- Executar outras atividades afins.

Requisitos da Função:

- A serem especificados no Edital de Abertura do respectivo concurso; e
- Ensino Superior/Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, ou Curso de Magistério de Nível Médio (Normal Colegial) expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo órgão competente, desde que acompanhado de Licenciatura de graduação plena, devidamente registrado e reconhecido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Cargo: Professor do Campo	Classe Única
Função: Docência de Educação Física para Escola do Campo	Código PROCAMPU03

Descrição Sintética:

- Valorizar a identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilizar a organização escolar.
- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; participar do processo de planejamento das atividades do sistema Municipal de Ensino ou da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino, atuando em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas relativos à área da educação;
- Colaborar com as atividades de articulação do Sistema Municipal de Ensino ou da Escola, envolvendo a família, a comunidade e demais políticas públicas.
- Promover respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia.
- Incentivar a formulação do Projeto Político Pedagógico específico para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação das experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho.

Descrição Detalhada:

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social respeitando as particularidades e especificidades do aluno do campo;
- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho no campo;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola respeitadas as características do campo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

- Planejar e executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares garantindo atendimento às especificidades do campo;
- Ministras aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de seus educandos;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com a Proposta Pedagógica específica para a escola do campo, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar respeitando as características da educação no campo;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e articular com as demais políticas públicas o encaminhamento e atendimento dos educandos;
- Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes a sua ação docente;
 - Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino específicas do campo;
- Ministras aulas nas turmas regulares, especiais, nas oficinas pedagógicas e extracurriculares;
- Realizar atividades, estabelecendo estratégias, juntamente com o Professor regente da turma, para atendimento às necessidades específicas dos educandos;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de áreas ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclasse;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos para subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Exercer atividades de magistério nas instituições públicas e órgãos do Sistema Municipal de Ensino relacionados à administração escolar, planejamento, avaliação, inspeção, orientação e supervisão educacional;
- Realizar atividades administrativas pedagógicas relacionadas à estatística educacional, documentação escolar, legislação educacional, autorização e funcionamento das escolas e vida legal destas e dos alunos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

- Fazer levantamentos de dados e pesquisas que propiciem o planejamento e avaliação das ações e das políticas educacionais, visando a qualidade de ensino no âmbito da escola ou do Sistema Municipal de Ensino;
- Elaborar estudos e levantamentos quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino ou da escola visando a melhoria da qualidade da escola do campo;
- Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino ou da escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar, orientar e supervisionar o funcionamento das escolas zelando pelo cumprimento da legislação e das normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino especialmente aquelas voltadas à educação do campo;
- Supervisionar e acompanhar ações, programas, convênios e contratos diversos necessários para o desenvolvimento do trabalho educacional;
- Realizar atividades relacionadas aos eventos educacionais, bem como a comunicação interna e externa e ouvidoria;
- Propor, participar, desenvolver e avaliar propostas político-educacionais, atividades de planejamento; atividades pedagógicas e administrativas; atividades escolares diversas; atividades de alfabetização e processo ensino-aprendizagem dos alunos;
- Controlar, preparar, confeccionar e sugerir aquisições de materiais e equipamentos técnico pedagógicos;
- Orientar a utilização de materiais e aparelhos audiovisuais pedagógicos e bibliográficos, prestando apoio e suporte técnico às atividades desenvolvidas nas instituições e órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- Analisar e orientar a utilização pedagógica de filmes e programas educativos e da informática educativa;
- Executar outras atividades afins;

Requisitos da Função:

- A serem especificados no Edital de Abertura do respectivo concurso; e
- Ensino Superior/Licenciatura, graduação plena, em Educação Física; e
- Registro no respectivo Conselho da Categoria Profissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

TABELA 27: PROFESSOR DO CAMPO - CLASSE Única - 40 HORAS											
Interstício de nível: 0,63%						Interstício de Referência: 12,5%					
NÍVEL	REFERÊNCIA					NÍVEL	REFERÊNCIA				
	I	II	III	IV	V		I	II	III	IV	V
1	2968,34	3339,38	3756,81	4226,41	4754,71	65	4436,82	4991,42	5615,35	6317,27	7106,93
2	2987,04	3360,42	3780,47	4253,03	4784,66	66	4464,77	5022,87	5650,73	6357,07	7151,70
3	3005,86	3381,59	3804,29	4279,83	4814,80	67	4492,90	5054,51	5686,33	6397,12	7196,76
4	3024,80	3402,90	3828,26	4306,79	4845,14	68	4521,21	5086,36	5722,15	6437,42	7242,10
5	3043,85	3424,33	3852,38	4333,92	4875,66	69	4549,69	5118,40	5758,20	6477,98	7287,72
6	3063,03	3445,91	3876,65	4361,23	4906,38	70	4578,35	5150,65	5794,48	6518,79	7333,64
7	3082,33	3467,62	3901,07	4388,70	4937,29	71	4607,20	5183,10	5830,98	6559,86	7379,84
8	3101,74	3489,46	3925,64	4416,35	4968,39	72	4636,22	5215,75	5867,72	6601,18	7426,33
9	3121,29	3511,45	3950,38	4444,17	4999,70	73	4665,43	5248,61	5904,68	6642,77	7473,12
10	3140,95	3533,57	3975,26	4472,17	5031,19	74	4694,82	5281,67	5941,88	6684,62	7520,20
11	3160,74	3555,83	4000,31	4500,35	5062,89	75	4724,40	5314,95	5979,32	6726,73	7567,57
12	3180,65	3578,23	4025,51	4528,70	5094,79	76	4754,16	5348,43	6016,99	6769,11	7615,25
13	3200,69	3600,77	4050,87	4557,23	5126,88	77	4784,11	5382,13	6054,89	6811,76	7663,23
14	3220,85	3623,46	4076,39	4585,94	5159,18	78	4814,25	5416,04	6093,04	6854,67	7711,50
15	3241,14	3646,29	4102,07	4614,83	5191,69	79	4844,58	5450,16	6131,43	6897,86	7760,09
16	3261,56	3669,26	4127,92	4643,90	5224,39	80	4875,11	5484,49	6170,05	6941,31	7808,98
17	3282,11	3692,37	4153,92	4673,16	5257,31	81	4905,82	5519,05	6208,93	6985,04	7858,17
18	3302,79	3715,64	4180,09	4702,60	5290,43	82	4936,72	5553,82	6248,04	7029,05	7907,68
19	3323,60	3739,04	4206,43	4732,23	5323,76	83	4967,83	5588,80	6287,41	7073,33	7957,50
20	3344,53	3762,60	4232,93	4762,04	5357,30	84	4999,12	5624,01	6327,02	7117,89	8007,63
21	3365,60	3786,31	4259,59	4792,04	5391,05	85	5030,62	5659,45	6366,88	7162,74	8058,08
22	3386,81	3810,16	4286,43	4822,23	5425,01	86	5062,31	5695,10	6406,99	7207,86	8108,84
23	3408,14	3834,16	4313,43	4852,61	5459,19	87	5094,20	5730,98	6447,35	7253,27	8159,93
24	3429,62	3858,32	4340,61	4883,18	5493,58	88	5126,30	5767,08	6487,97	7298,97	8211,34
25	3451,22	3882,63	4367,95	4913,95	5528,19	89	5158,59	5803,42	6528,84	7344,95	8263,07
26	3472,97	3907,09	4395,47	4944,91	5563,02	90	5191,09	5839,98	6569,98	7391,22	8315,13
27	3494,85	3931,70	4423,16	4976,06	5598,07	91	5223,80	5876,77	6611,37	7437,79	8367,51
28	3516,86	3956,47	4451,03	5007,41	5633,33	92	5256,71	5913,79	6653,02	7484,65	8420,23
29	3539,02	3981,40	4479,07	5038,95	5668,82	93	5289,82	5951,05	6694,93	7531,80	8473,27
30	3561,31	4006,48	4507,29	5070,70	5704,54	94	5323,15	5988,54	6737,11	7579,25	8526,66
31	3583,75	4031,72	4535,68	5102,65	5740,48	95	5356,68	6026,27	6779,55	7627,00	8580,37
32	3606,33	4057,12	4564,26	5134,79	5776,64	96	5390,43	6064,24	6822,27	7675,05	8634,43
33	3629,05	4082,68	4593,01	5167,14	5813,03	97	5424,39	6102,44	6865,25	7723,40	8688,83
34	3651,91	4108,40	4621,95	5199,69	5849,66	98	5458,57	6140,89	6908,50	7772,06	8743,57
35	3674,92	4134,28	4651,07	5232,45	5886,51	99	5492,95	6179,57	6952,02	7821,02	8798,65
36	3698,07	4160,33	4680,37	5265,42	5923,59	100	5527,56	6218,50	6995,82	7870,29	8854,08
37	3721,37	4186,54	4709,86	5298,59	5960,91	101	5562,38	6257,68	7039,89	7919,88	8909,86
38	3744,81	4212,91	4739,53	5331,97	5998,47	102	5597,43	6297,10	7084,24	7969,77	8965,99
39	3768,41	4239,46	4769,39	5365,56	6036,26	103	5632,69	6336,78	7128,87	8019,98	9022,48
40	3792,15	4266,16	4799,44	5399,36	6074,29	104	5668,18	6376,70	7173,79	8070,51	9079,32
41	3816,04	4293,04	4829,67	5433,38	6112,55	105	5703,89	6416,87	7218,98	8121,35	9136,52
42	3840,08	4320,09	4860,10	5467,61	6151,06	106	5739,82	6457,30	7264,46	8172,52	9194,08
43	3864,27	4347,30	4890,72	5502,06	6189,81	107	5775,98	6497,98	7310,23	8224,00	9252,00
44	3888,62	4374,69	4921,53	5536,72	6228,81	108	5812,37	6538,92	7356,28	8275,82	9310,29
45	3913,11	4402,25	4952,53	5571,60	6268,05	109	5848,99	6580,11	7402,62	8327,95	9368,95
46	3937,77	4429,99	4983,74	5606,70	6307,54	110	5885,84	6621,57	7449,26	8380,42	9427,97
47	3962,57	4457,90	5015,13	5642,02	6347,28	111	5922,92	6663,28	7496,19	8433,22	9487,37
48	3987,54	4485,98	5046,73	5677,57	6387,27	112	5960,23	6705,26	7543,42	8486,34	9547,14
49	4012,66	4514,24	5078,52	5713,34	6427,51	113	5997,78	6747,50	7590,94	8539,81	9607,29
50	4037,94	4542,68	5110,52	5749,33	6468,00	114	6035,57	6790,01	7638,76	8593,61	9667,81
51	4063,38	4571,30	5142,71	5785,55	6508,75	115	6073,59	6832,79	7686,89	8647,75	9728,72
52	4088,98	4600,10	5175,11	5822,00	6549,75	116	6111,85	6875,84	7735,32	8702,23	9790,01
53	4114,74	4629,08	5207,72	5858,68	6591,02	117	6150,36	6919,15	7784,05	8757,05	9851,69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

54	4140,66	4658,24	5240,52	5895,59	6632,54	118	6189,11	6962,74	7833,09	8812,22	9913,75
55	4166,75	4687,59	5273,54	5932,73	6674,32	119	6228,10	7006,61	7882,44	8867,74	9976,21
56	4193,00	4717,12	5306,76	5970,11	6716,37	120	6267,33	7050,75	7932,10	8923,61	10039,06
57	4219,41	4746,84	5340,20	6007,72	6758,68	121	6306,82	7095,17	7982,07	8979,83	10102,30
58	4246,00	4776,75	5373,84	6045,57	6801,26	122	6346,55	7139,87	8032,35	9036,40	10165,95
59	4272,75	4806,84	5407,69	6083,66	6844,11	123	6386,54	7184,85	8082,96	9093,33	10229,99
60	4299,66	4837,12	5441,76	6121,98	6887,23	124	6426,77	7230,12	8133,88	9150,62	10294,44
61	4326,75	4867,60	5476,05	6160,55	6930,62	125	6467,26	7275,67	8185,12	9208,27	10359,30
62	4354,01	4898,26	5510,54	6199,36	6974,28	126	6508,00	7321,50	8236,69	9266,28	10424,56
63	4381,44	4929,12	5545,26	6238,42	7018,22	127	6549,00	7367,63	8288,58	9324,65	10490,24
64	4409,04	4960,17	5580,20	6277,72	7062,44	128	6590,26	7414,04	8340,80	9383,40	10556,33



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A pretensão postulada pela Secretaria Municipal de Educação visa, precipuamente, adequar os Anexos I, II, III, IV e V da Lei Municipal nº 11.531, de 09.04.2012, qual seja, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo deste Município de Londrina, no que se refere a criação de Cargo de Professor do Campo com Jornada de Trabalho Semanal de 40 horas.

Considerando o direito à educação consagrada no art. 6º da Constituição Federal - *são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).*

Considerando a Resolução CNE/CEB 1, de 03 de abril de 2002, que no seu artigo 3º dispõe: *o Poder Público, considerando a magnitude da importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país, cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independentemente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica e à Educação Profissional de Nível Técnico.*

Considerando a Portaria nº 86, de 1º de fevereiro de 2013/MEC, no art. 3º, inciso I, relata respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia. No art. 5º, inciso II, relata sobre a ação de fomentar à oferta da educação integral nas escolas do campo e quilombolas, promovendo a ampliação curricular.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Considerando-se que uma das vertentes de transformação no meio rural passa pela educação, é de indiscutível importância um olhar específico sobre a educação no campo.

Neste contexto, faz-se necessário uma educação escolar específica e de qualidade, associada à produção da vida, do conhecimento e da cultura do campo, que valorize ainda mais a realidade de quem vive e trabalha na terra, e uma escola que seja o lugar onde especialmente as crianças e os jovens possam sentir orgulho desta origem e deste destino.

A finalidade da educação do campo é oferecer uma educação escolar específica associada à produção da vida, do conhecimento e da cultura do campo e desenvolver ações coletivas com a comunidade escolar numa perspectiva de qualificar o processo de ensino e de aprendizagem.

Nesta perspectiva, são necessários profissionais capazes de garantir um ensino que vise transformações, mas que preserve e ressalte a identidade, a cultura, a maneira de se relacionar com a terra, os valores dentre outras questões que garantam o fortalecimento da identidade do homem do campo.

A profissão docente em territórios rurais também demarca relações de poder, ligadas à inferioridade e superioridade, mas está nela a esperança de mudança. Pensar no exercício docente nas escolas do campo implica pensar um pouco mais que isso, pois esses professores carregam em si o estigma de trabalharem em um território que exige muito mais da profissão, pelas condições históricas já construídas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

O professor que reside no campo constrói saberes naquele contexto e para aquele contexto, sendo que suas práticas pedagógicas são direcionadas pelas experiências de vida, refletindo e situando-as no lugar tal que, na ação, atuem como prática de (auto) formação. O grande mérito de trabalhar no campo é dar conta dos conteúdos previstos nas diretrizes curriculares nacionais, ao mesmo tempo, trabalhar o contexto do educando e cultivar o conhecimento científico a partir da realidade rural, de forma a valorizar a agricultura familiar, o trabalho no campo e particularidades que ali residem.

Segundo o Decreto Federal nº 7352 de 4 de novembro de 2010 são princípios da educação do campo: a valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdo curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, respeitando a diversidade em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos e econômicos, incluindo a possibilidade de adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

O concurso específico para professor do campo com carga horária diferenciada, de quarenta horas semanais, será benéfico para a rede municipal de ensino de Londrina, pois, aqueles indivíduos com formação acadêmica para lecionar para as crianças com idade de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que residem nas proximidades das Unidades Escolares localizadas nos distritos, poderão atuar em período integral, ou seja, durante 8 horas diárias, favorecendo assim o atendimento aos alunos em sua integralidade, trabalhando além dos muros da escola, junto à comunidade local, favorecendo a ligação entre as diversas políticas públicas e consequentemente gerando maior qualidade de ensino, evitando que o professor que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

possui uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, 4 horas diárias, utilize tempo quase equivalente ao de sua jornada de trabalho para a locomoção de ida e vinda entre zona urbana e rural.

Considerando que hoje nas Unidades Escolares localizadas na área rural do nosso Município, ou ainda, naquelas que atendem principalmente alunos advindos do campo, existem Professores na Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Docência de Educação Física, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais – cargos PROA01 e PROA03, estes professores poderão optar por permanecerem, até sua aposentadoria, nas referidas Unidades Escolares ou serem removidos para as Unidades Escolares situadas na Zona Urbana.

De acordo com o contido no art. 13 da Resolução CNE/CEB 1, de 2002, os sistemas de ensino, além dos princípios e diretrizes que orientam a Educação Básica no País, observarão, no processo de normatização complementar a formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo e de acordo com o contido no inciso I, estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo.

Feitas as considerações anteriores, ressaltamos a importância da realização de um concurso específico para professor do campo e para isso sabemos que há necessidade da criação de um novo cargo.

Diante do exposto e para atender todas as necessidades elencadas, faz-se necessário criar, conforme a demanda, Escolas do Campo com características de currículo diferenciado voltado à realidade do campo, professor específico, calendário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

escolar próprio e adequado às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, carga horária diferenciada favorecendo o atendimento integral do aluno, conforme o previsto no Decreto nº 7352 de 04/11/2010 da Presidência da República e Resolução CNE/CEB 1, de 03/04/2002.

As unidades escolares municipais, já existentes, localizadas na área rural do nosso município ou ainda aquelas que apesar de estarem localizadas em áreas urbanas, mas que atendam principalmente alunos advindos do campo, poderão ser transformadas, por meio de Decreto Municipal, em Escolas do Campo. Para isso, deverá ser acrescido ao nome de cada unidade escolar o termo “**do campo**”, como por exemplo: *Escola Municipal do Campo Machado de Assis – Educação Infantil e Ensino Fundamental*.

Cabe ressaltar que qualquer unidade escolar existente poderá ser transformada em escola do campo, desde que atenda as características já elencadas.

Informamos que os cargos criados para Professor do Campo (PROCAMPU01 e PROCAMPU03), com jornada de 40 horas semanais a um custo mensal de R\$ 5.243,23, serão ocupados gradativamente quando da aposentadoria de professores com cargo de PROA01, o que não ocasionará impacto financeiro e contábil.

Considerando estudos realizados junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, constatamos as seguintes aposentadorias em de 2013, 2014 e 2015:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Professores Aposentados	2013	2014	2015
PROA01	51	43	59
PROA03	5	5	10
TOTAL	56	48	69

Sendo assim, as reposições de pessoal decorrentes de aposentadorias estariam voltadas, preferencialmente, para o atendimento das escolas do campo.

Esclarecemos que, o salário médio de um professor com jornada de 20 horas semanais, em fase de aposentadoria, cobre as despesas de um professor iniciante com jornada de 40 horas semanais, conforme exemplifica o quadro abaixo que demonstra o salário de professores que se aposentaram em 01/04/2016:

Carga Horária - 20 horas	
Professor A	R\$ 6.557,44
Professor B	R\$ 5.571,22

Também é importante mencionar que no mês de março do presente ano foram pagos R\$ 128.460,10, referente a realização de horas extras, aos professores que atuam nas Unidades Escolares Rurais, devido a carga horária de 20h que os mesmos possuem.

Sendo assim, com a criação dos cargos com carga horária de 40 horas semanais, também haverá redução nas horas extras.

Importante destacar que, mesmo com a aposentadoria de um professor de escola em área urbana, e conseqüentemente sua reposição na área rural, não haverá desfalque na escola onde professor atuava, pois, um professor de 40h poderá liberar 2



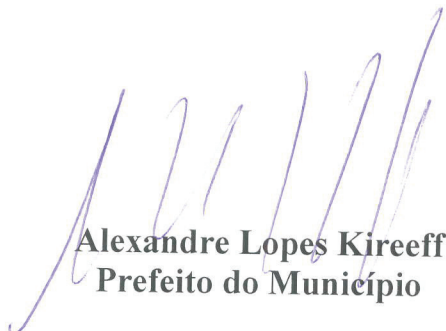
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

professores de 20h para a área urbana, ou ainda liberar um professor com redução de horas extras.

Desta forma, não há que se falar em impacto orçamentário financeiro, pois não haveria criação de novas despesas, atendendo ao disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esperamos, assim, diante das singelas razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Londrina, 28 de julho de 2016.



Alexandre Lopes Kireeff
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Criação do Cargo de Professor do Campo

Jornada de Trabalho Semanal de 40 horas


O Projeto de Lei em questão trata da criação de cargos de Professor do Campo com jornada de trabalho semanal de 40 horas - PROCAMPU01 E PROCAMPU03, Docência de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Docência de Educação Física para a Escola do Campo, respectivamente.

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, onde a mesma afirma que os cargos criados serão ocupados gradativamente quando da aposentadoria de professores com cargo de PROA01 e PROA03, e desde que o custo mensal do professor que está se aposentado seja igual ou superior ao custo mensal do novo cargo, não haverá criação de novas despesas e por consequência não haverá impacto orçamentário e financeiro, devido à equivalência dos custos.

Londrina, 29 de junho de 2016.


Darling Silvia Maffato Genvigir
CONTADOR - SEPLAN


Esdras Dias da Costa
CONTADOR - SEFAZ


Daniel Antonio Pelisson
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E TECNOLOGIA


João Carlos Barbosa Pérez
CONTROLADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO


Paulo Bento
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito e no uso das atribuições afetas à função e para fins de instruir o processo desencadeado, referente à readequação da Estrutura Organizacional para a Secretaria Municipal de Educação, consoante o inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação de cargos pretendida **não traz impacto orçamentário-financeiro**, visto que os mesmos serão ocupados gradativamente quando da aposentadoria de professores com cargos de PROA01 e PROA03, cujo custo seja maior ou igual ao do Professor do Campo.

E por ser livre e expressão da verdade, firmo o presente.

Londrina, 29 de junho de 2016.

Daniel Antonio Pelisson
**SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E TECNOLOGIA**

Paulo Bento
**SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE FAZENDA**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

PARECER Nº 717 / 2016

PEDIDO Nº: 794/2016

CONSULENTE: Secretaria de Governo

INTERESSADO(A): Secretaria de Governo

ASSUNTO/EMENTA: Administrativo - Projeto de Lei - Criação de Cargo Público - Professor do Campo

1. Relatório

A Secretaria de Governo encaminha-nos o pedido em epígrafe, para análise jurídica da Minuta do Projeto de Lei que “*cria cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal de Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, e dá outras providências*”.

Esta Gerência de Assuntos de Pessoal acusa o recebimento do presente processo para análise na data de 01/06/2016, em caráter de urgência.

2. Nossas considerações

2.1

De plano, realçamos que a Minuta do Projeto não se encontra instruída com os documentos declarando a regularidade da mencionada criação dos cargos e o consequente impacto financeiro e orçamentário, diante dos arts. 19 a 22, da LRF, pelo que, ao menos no ensejo desta avaliação, apontamos tal óbice para o prosseguimento do feito. Não obstante, consta a Minuta da Justificativa, a ser assinada pela Sr. Prefeito.

Quanto ao mérito do Projeto, entendemos que sua iniciativa encontra-se revestida de juridicidade, eis que, como citado, visa à criação de cargos públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 29, da Lei Orgânica do Município de Londrina:

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

Posto isso, entendemos que a Minuta ora proposta, com suas respectivas instruções, no plano formal, carece de melhores subsídios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2

2.2.1

No aspecto material, em concreto, a Minuta visa à criação de três cargos públicos, quais sejam:

- a) Professor do Campo - Docência de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- b) Professor do Campo - Docência de Educação Física para Escola do Campo;
- c) Professor do Campo - Coordenação Pedagógica da Escola do Campo.

Ocorre que o art. 1º, juntamente com o seu parágrafo único, cria os cargos escalonados em carreira, admitindo que os dois primeiros, sejam promovidos mediante promoção por Competências e Habilidades (arts. 9º a 12, da Lei Municipal nº 9.337/2004 - PCCS), para o provimento derivado no terceiro cargo, qual seja, PC - Coordenação Pedagógica. Nesse sentido, salvo melhor juízo, não vislumbramos a possibilidade dessa composição, sob pena de ofensa ao princípio do Concurso Público (art. 37, II, da CF). Para tanto, realçamos que os requisitos de investidura dos dois primeiros cargos são distintos (o primeiro exige a formação em Pedagogia ou Magistério de graduação plena, enquanto o segundo o requisito é a formação em Educação Física, bem como, naturalmente, o registro no Conselho da Categorical Profissional). Desse modo, desde logo entendemos inadmissível que duas vertentes de ensino, porém com requisitos de investidura distintos sejam carreadas a um cargo-destino comum, sob o critério de promoção. Não obstante isso, o requisito para investidura no cargo-destino é vago ao exigir um "*curso de capacitação na área pedagógica e ou gestão de pessoas*". Não há especificação acerca de qual curso se refere: se se trata de um curso externo ou fornecido internamente pela Administração Municipal, somado o fato que o respectivo curso poderá ser de "*gestão de pessoas*" o que, mais uma vez, constatamos a incompatibilidade entre a formação do cargo-destino e os cargos de origem. Para tanto, vale a citar o contido no art. 39, § 1º, da CF, ao estabelecer critérios para avaliação de compatibilidade, ou não, entre cargos públicos:

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Diante dessa redação constitucional, de fato, não há como conceber um sistema de provimento derivado de cargo, através de promoção funcional, se todos os cargos envolvidos não possuem correlação razoável ou, mais objetivamente, idênticos requisitos de investidura, digno de justificar tal procedimento. Por sua vez, *ad cautelam*, diante dessa espécie de promoção, destacamos que desde de 2008, esta Procuradoria-geral alerta, através de orientações jurídicas, o risco jurídico de prover cargos de forma derivada utilizando-se de promoções, tal como abertamente se faz seguindo os preceitos da Lei nº 9.337/2004 (PCCS Geral), em muitos casos visivelmente inconstitucional. Para tanto, vale destaque de trechos do Parecer nº 386, emitido naquele ano:

(...)

Entretanto, em melhor análise das possibilidades apresentadas por lei quanto à realização do processo de competências e habilidades, assevera-se, em diversas hipóteses, uma sensível ofensa ao contido no art. 37, II, da Constituição Federal, que exige, para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. V.g., cite-se que a citada lei municipal, em tese, admitiria a transposição na carreira do servidor, nas funções de telefonista (Classe A, do Técnico de Gestão Pública) para atribuições de contabilidade (Classe B, do mesmo cargo). O contido no art. 9º, da Lei, ao prescrever a possibilidade de promoção por competências e habilidades, inclusive para a “mesma classe”, nesse contexto, admite em tese até mesmo alteração de funções de “Serviço em Medicina Geral” para “Serviço de Odontologia, eis que pertencentes ao mesmo cargo de “Promotor de Saúde Pública”, o que soa por demais desarrazoado e absolutamente contrário à norma constitucional supracitada. Nessas condições, mais sensato é admitir que as referidas “funções”, são na verdade verdadeiros “cargos públicos”, assim entendidos como “as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente”[1].

Desse modo, resta evidente que as possibilidades contidas no novo PCCS devem ser temperadas, de modo a não ocasionar manifesta ofensa ao princípio do concurso público, permitindo modificações de carreiras profissionais.

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 233.

(...)

2.2.2

Ainda, conforme mencionado, o cargo-destino visa à coordenação pedagógica da respectiva escola de campo. Por coordenação é de se extrair uma função de liderança, mediante designação do Administrador Público (atividade de confiança). Nesse sentido, destacamos a própria Lei Municipal nº 11531/2012, que dispõe sobre o PCCS do Magistério do Município de Londrina, que as coordenações das unidades administrativas, juntamente com o assessoramento, direção, gerência e a direção de unidade de ensino, são funções de confiança, voltadas à gestão e ao assessoramento (art. 16, IV), exatamente como dispõe o art. 37, V, da Constituição Federal (“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”).

Seguindo esse preceito, citamos como exemplo a [Resolução nº 75/2014](#), da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que regulamenta a mencionada atividade de coordenação, na forma de função gratificada, com todas as atribuições a ela destinadas.

Na mesma linha, a figura do coordenador pedagógico não pode ser considerada como um profissional desenvolvedor de atividades burocráticas, tal como comumente são exercidas pelos servidores, detentores de cargos efetivos. Um estudo, ainda que superficial do tema, demonstra exatamente o contrário, ou seja, a esse profissional é atribuída atividades de liderança diante do núcleo ao qual foi designado, seja como articulador ou transformador da atividade de magistério, inclusive realizando uma ponte entre as diretrizes educacionais do respectivo Ente Federativo e a unidade à qual se encontra sob sua responsabilidade. Seguindo essa linha de raciocínio, destacamos trecho de [artigo, publicado digitalmente pela Revista Educação](#), por obra de Laurinda Ramalho de Almeida e Vera Maria Nigro de Souza Placco, professoras do Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Psicologia da Educação

da Faculdade de Educação da PUC-SP:

(...)

A escolha se deve ao fato de entendermos que ele tem, na escola, uma função articuladora, formadora e transformadora.

Portanto, é o elemento mediador entre currículo e professores. Assim, esse profissional será, em nosso modo de ver, aquele que poderá auxiliar o professor a fazer as devidas articulações curriculares, considerando suas áreas específicas de conhecimento, os alunos com quem trabalha, a realidade sociocultural em que a escola se situa e os demais aspectos das relações pedagógicas e interpessoais que se desenvolvem na sala de aula e na escola.

Esclarecemos, inicialmente, que não aceitamos o coordenador pedagógico como "tomador de conta dos professores", nem como "testa-de-ferro" das autoridades de diferentes órgãos do sistema.

Ele tem uma função mediadora, no sentido de revelar/desvelar os significados das propostas curriculares, para que os professores elaborem seus próprios sentidos, deixando de conjugar o verbo cumprir obrigações curriculares e passando a conjugar os verbos aceitar, trabalhar, operacionalizar determinadas propostas, porque estas estão de acordo com suas crenças e compromissos sobre a escola e o aluno - e rejeitar as que lhes parecem inadequadas como proposta de trabalho para aqueles alunos, aquela escola, aquele momento histórico.

O que competiria, então, ao coordenador pedagógico?

- Como articulador, seu papel principal é oferecer condições para que os professores trabalhem coletivamente as propostas curriculares, em função de sua realidade, o que não é fácil, mas possível;

*- Como formador, compete-lhe oferecer condições ao professor para que se aprofunde em sua área específica e trabalhe bem com ela;- Como transformador, cabe-lhe o compromisso com o questionamento, ou seja, ajudar o professor a ser reflexivo e crítico em sua prática. Como articulador, para instaurar na escola o significado do trabalho coletivo, é fundamental que o coordenador pedagógico possibilite ações de parceria, de modo que, "movidas por necessidades semelhantes, (as pessoas) se implicam no desenvolvimento de ações para atingir objetivos e metas comuns", de modo a pôr em movimento as metas curriculares propostas, conforme descrito em nosso livro *Aprendizagem do adulto professor (Edições Loyola, 2006).**

*O coordenador pedagógico será, então, aquele que, conhecendo essas propostas, tendo participado de sua elaboração/adaptação às necessidades e objetivos daquela escola, possibilita que "novos significados sejam atribuídos à prática educativa da escola e à prática pedagógica dos professores", (*O coordenador pedagógico e os desafios da educação , Edições Loyola, 2008).**

Outro aspecto importante dessa articulação é a possibilidade de interdisciplinaridade, a fim de que o compromisso com a formação do aluno se traduza na não-fragmentação, na conciliação e confrontação de propostas e ações curriculares.

(...)

Feitas essas considerações, ainda que reconhecendo o tema suscitado pode extravasar os critérios jurídicos de sua criação, seja pela forma que a nossa legislação se encontra constituída ou pela natureza jurídica das atividades relacionadas à coordenação pedagógica, é a nossa orientação que a mesma seja criada na forma de designação de função de confiança, ou seja, constituída de liderança e passível de escolha pelo administrador público, no âmbito que a mesma irá atuar, restando a escolha (por cargo ou função pública) à avaliação discricionária nos moldes que melhor atende o interesse público local.

2.2.3

Ainda no art. 1º, a despeito de a atividade de coordenador, de imediato, não for ocupada, seja mediante

cargo ou função, apontamos um equívoco de estabelecer uma quantidade igual a zero para tal unidade mínima. Se assim prevalecer, a criação da atividade de coordenação, nos moldes propostos, na verdade é inócua, eis que, seja por cargo ou função, a lei em sentido estrito que deve fixar o quantitativo de vagas; em outras palavras, uma outra lei, no futuro, deverá ser enviada à Câmara Municipal de Londrina, de modo a criar efetivamente tal atividade, com os seus quantitativos. Posto isso, orientamos que, por economia ou eficiência administrativa, desde logo a Minuta ora proposta fixe o quantitativo de vagas, ainda que mínimas, que se pretende criar.

2.2.4

A avaliação do conteúdo do art. 3º também nos conduz à uma proposta, também um pouco distante do mundo jurídico, porém com o objetivo de evitar confusões no quadro geral do magistério. Na verdade, a presente Minuta, após aprovada, passará a ser uma espécie "remendo" do PCCS geral do Magistério, conforme o próprio texto da Minuta reconhece. Nesse sentido, orientamos que seja avaliada a viabilidade de criar os cargos em referência, e demais condições, como forma aditiva na lei geral do PCCS do Magistério.

3. Conclusões

Face ao exposto, após a análise jurídica da Minuta de Projeto de Lei encaminhada, apresentamos as seguintes conclusões:

- a) Impossibilidade de prosseguimento do processo, enquanto o mesmo não se encontrar instruído com os demonstrativos de impacto financeiro e contábil, na forma dos arts. 19 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ✓
- b) Impossibilidade de criação de carreira, na forma proposta pelo art. 1º, da Minuta, ante à incompatibilidade de atividades dos três cargos que se pretende criar, em especial, os critérios exigidos como requisito de investidura, sob pena de ofensa ao art. 37, II (Princípio de Concurso Público); ✓
- c) Orientação quanto à viabilidade de criação da figura do Coordenador Pedagógico na forma de gratificação de função, eis que este formato está mais próximo da nossa legislação em vigor e demais temas citados no subitem 2.2, bem como a sua natureza de liderança ao encontro do disposto no art. 37, V, da CF; ✓
- d) Fixação de um quantitativo de vagas para a figura do Coordenador Pedagógico, seja qual for a forma que o mesmo será criado; ✓
- e) De modo a evitar leis variadas tratando sobre o mesmo quadro e outras confusões, que o conteúdo da presente Minuta seja conduzido como alterações e aditivos na Lei Municipal nº 11531/2012 (PCCS do Magistério); ✓
- f) No mais, atendidos os itens anteriores, não vislumbramos óbices às demais disposições contidas da Minuta de Projeto de Lei, em análise.

LONDRINA, 06 de junho de 2016

RONALDO GUSMÃO
Procurador do Município de Londrina
OAB-PR nº 32.602 – Matrícula nº 14.291-3

Ratifico o parecer retro,

SERGIO CORRÊA
Procurador Do Município De Londrina
Gerente de Assuntos de Pessoal
Matrícula 15801-1 – OAB/PR 38.572



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Gusmão, Procurador(a) do Município**, em 06/06/2016, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Correa, Gerente de Unidade**, em 13/06/2016, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Gonçalves Valle, Procurador(a) Geral do Município**, em 13/06/2016, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0085277** e o código CRC **F8C97D87**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR -BRASIL

Referência: Processo nº 19.005.010079/2016-31

SEI nº 0085277

Procuradoria Geral do Município, por meio do parecer nº 717/2016-PGM, motivo pelo qual deixamos de nos pronunciar sobre o conteúdo material da proposta.

III. Da vedação à contratação de pessoal em período eleitoral e do limite de gasto com pessoal (art. 169 da Constituição Federal). Da observância das leis orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Em que pese não constar na referida minuta de projeto de lei quando haverá preenchimento dos cargos que se pretende criar, se faz necessário e orientar o consulente a estar atento ao que dispõe a legislação eleitoral, mormente, o art. 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como a observar o contido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o **aspecto orçamentário**, o PL deve atender à disposição inserta no *caput* do art. 169 da Carta da República que explicita que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que o parágrafo primeiro versa que a concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver: a) *prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes* e b) *autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista*.

Além das normas constitucionais, o PL deve atender às premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em especial aos seguintes preceptivos: 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, atentando-se para o fato de que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 e que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) *as exigências dos arts. 16 e 17, referidos e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição* e b) *o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo*.

Ou seja, a minuta de PL visa o aumento do número de cargos públicos no âmbito do Município de Londrina, e poderá levar a um aumento no gasto com a despesa de pessoal - entendida esta como o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas. Assim, observa-se que a minuta de projeto de lei - caso seja constatado que leva ao aumento de despesa - deve ser acompanhada: i) *com estudo de impacto orçamentário financeiro*; ii) *cálculo de índice de pessoal*; iii) *metodologia de cálculo, projeção de receita corrente líquida, conforme previsão do § 3º do art. 4º da Instrução Normativa nº 56/2011 do Tribunal de Contas do Estado e suas alterações*; iv) ***declaração de que o incremento da despesa tem adequação com as leis orçamentárias e que há recursos orçamentários para o aumento de gasto com pessoal, para o exercício financeiro em vigor e para os exercícios financeiros subsequentes, os quais estão sendo alocados quando da elaboração da proposta***.

Destaca-se ainda, a título de orientação, a previsão do parágrafo único do art. 21 que expressa ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

IV. Conclusão

Em síntese, vislumbra-se a inexistência de impeditivo de ordem legal na proposta legislativa ora analisada, quanto às questões relativas à competência federativa e quanto à competência de iniciativa deflagradora do projeto de lei, e quanto a estes aspectos não vemos óbice para que o seja enviada ao órgão legislativo municipal. Entretanto, **existe óbice à tramitação do projeto**, caso não sejam observadas as regras relativas às vedações constitucionais e legais quanto à contratação e aumento de despesa com pessoal, na forma acima exposta. Quanto ao mérito jurídico, deixamos de opinar em face do contido no parecer nº 717/2016-PGM, sendo de se ressaltar que o mérito político e/ou administrativo da adoção de tal medida ou política pública, autorizada pela nova norma legal a ser criada, foge à competência desta

Procuradoria-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Martins Esteves, Procurador(a) do Município**, em 17/06/2016, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Gerente de Unidade**, em 17/06/2016, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Gonçalves Valle, Procurador(a) Geral do Município**, em 17/06/2016, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0097933** e o código CRC **D75403F6**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR -BRASIL

Referência: Processo nº 19.005.010079/2016-31

SEI nº 0097933



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

PARECER Nº 954 / 2016

PEDIDO Nº: 794/2016

CONSULENTE: Secretaria de Governo

INTERESSADO(A): Secretaria de Educação

ASSUNTO/EMENTA: Projeto de Lei - Criação de Cargo Público - Professor do Campo 2

1. Relatório

Retorna a esta Procuradoria-geral o pedido de parecer jurídico referente à Minuta de Projeto de Lei, criando o cargo de Professor do Campo. O tema já foi objeto de nossa análise desta Gerência de Assuntos de Pessoal, através do Parecer nº 717/2016 (em anexo), quando então apontamos as seguintes irregularidades:

- a) Inexistência de impacto financeiro e orçamentário da criação dos mencionados cargos, de modo a atender ao contido nos arts. 19 a 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Sistema de promoção (provimento derivado - Classe A para B) em discordância com a Constituição Federal, autorizando que o servidor seja investido em cargo de maior responsabilidade, com requisitos de investidura distintos daqueles exigidos do cargo original;
- c) Alertamos que o serviço de coordenadoria possui uma natureza de confiança, o que seria mais adequada a criação da função mediante designação e não através de provimento do cargo, na forma derivada;
- d) Criação de cargo com um quantitativo de vagas igual a zero;
- e) Diante da criação de cargo de magistério, para melhor consolidação das leis e compreensão dos seus termos, propomos que o seu conteúdo fosse criado na forma de adição ou modificação na Lei Municipal nº 11.531/2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério do Município de Londrina).

2. Nossas considerações

A consulente encaminha no texto para a Minuta (Doc. SEI 0133367) com modificações, que será objeto de análise desta orientação.

O novo texto é instruído com a declaração do ordenador de despesa, declarando que a criação dos mencionados cargos não provocará aumento de despesas, atendendo o contido no art. 19 a 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Minuta cria somente os cargos de Professor do Campo - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Docência de Educação Física para Escola do Campo, excluindo portanto a pretensão de criar o cargo de Coordenação Pedagógica da Escola do Campo.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

PARECER Nº 955 / 2016

CONSULENTE: Secretaria de Governo

ASSUNTO: Administrativo - Projeto de Lei - Criação de Cargo Público - Professor do Campo – Extinção de Cargos de Professor.

CONSULTA JURÍDICA: A Secretaria Municipal de Governo consulta esta Procuradoria Geral do Município sobre a possibilidade de extinção de cargos públicos em período eleitoral, tendo em vista a existência de "concurso dos referidos cargos em vigência".

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ATENDER INTERESSE LOCAL. INICIATIVA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I. Considerações iniciais.

Inicialmente se destaca que a minuta já recebeu o parecer de nº 954/2016 (0135172) de lavra da Gerência de Assuntos de Pessoal – GAP, da Procuradoria Geral do Município – PGM. A análise realizada pelo citado parecer faz esclarecimentos de cunho formal e material que envolvem a pretensão exarada na minuta de projeto de lei. Cabe a Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos – GALN, emitir parecer no âmbito de sua competência, mormente quanto aos aspectos relativos à competência legislativa sobre a matéria tratada na minuta de projeto de lei.

Ressalta-se que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Informamos ainda que o presente parecer somente se refere à alteração realizada na minuta de projeto de lei apresentada até esta data, na conformidade do despacho nº 205/2016-GOV (0133367) do Secretário de Governo. Saliente-se que a PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

II. Da competência legiferante, da iniciativa deflagrada do projeto de lei, e do mérito do projeto de lei.

A alteração na minuta de projeto analisada pretende dispor sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo, especificamente do cargo de professor, incorporando-os ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal – Lei municipal nº 11.531/2012, bem como a extinção de outros cargos públicos de professor.

Verifica-se que há constitucionalidade relativa à possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, que



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Martins Esteves, Procurador(a) do Município**, em 26/07/2016, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Gerente de Unidade**, em 26/07/2016, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Gonçalves Valle, Procurador(a) Geral do Município**, em 27/07/2016, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0137109** e o código CRC **4624C4CE**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR -BRASIL

Referência: Processo nº 19.005.010079/2016-31

SEI nº 0137109



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 0626/2016-GAB.

Londrina, 28 de julho de 2016.

A Sua Excelência, Senhor
Fábio André Testa
Presidente da Câmara Municipal
Londrina - Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Alteração dos Anexos I, III e V da Lei nº 11.531/2012.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura que tem como finalidade precípua a criação de Cargo de Professor do Campo com Jornada de Trabalho Semanal de 40 horas, bem como adequar os Anexos I, III e V da Lei Municipal nº 11.531, de 09.04.2012, qual seja, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo deste Município de Londrina e ainda a transformação das escolas municipais que estão localizadas em áreas rurais ou que atendam prioritariamente alunos advindos de áreas rurais, em escolas do campo, cuja justificativa anexamos.

Atenciosamente,


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO